



LEI n. 3.279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 5º Fica excluída a gratificação natalícia do teto de remuneração dos servidores públicos distritais. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

§ 6º A gratificação a que se refere o *caput* substitui a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

§ 7º Ao servidor aposentado e ao beneficiário de pensão aplica-se o disposto no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor, numa das seguintes formas: *(Artigo com a redação da Lei n. 3.558, de 24/12/04. Essa redação fora vetada pelo Governador, mas mantida pela Câmara Legislativa, exceto os incisos.)*

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

Parágrafo único. No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/1/04.



Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 e 194 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990. *(Artigo com a redação da Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
